



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0090864-11.2025.8.19.0000

Agravante: T F S DUTRA MERCADO NOVA GERAÇÃO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por deserção, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.

O agravante requereu gratuidade de justiça, que foi indeferida, e, intimado para recolher as custas na pessoa do patrono, permaneceu inerte.

O agravante solicitou intimação pessoal do representante legal para viabilizar o recolhimento do preparo, alegando impossibilidade de comunicação entre advogado e cliente, pedido que foi indeferido por ausência de comprovação de diligências efetivas para restabelecimento do contato.

Nova intimação foi realizada para recolhimento das custas do agravo interno, sem manifestação do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade de justiça e intimação do patrono, autoriza

o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do agravo interno, bem como se é cabível a intimação pessoal da parte para suprir a omissão do advogado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.007 do CPC/2015 exige a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Foi formulado pedido de intimação pessoal do representante legal da agravante para regularizar o preparo, sob a alegação de impossibilidade de comunicação entre o advogado e a cliente. O requerimento foi indeferido, uma vez que não foram apresentados elementos mínimos capazes de demonstrar a efetiva adoção de medidas destinadas ao restabelecimento do contato entre o patrono e seu cliente. A alegada dificuldade de comunicação entre advogado e cliente não afasta a incidência das normas processuais relativas aos pressupostos de admissibilidade recursal.

O recorrente foi devidamente intimado na pessoa do patrono para regularizar o preparo, não tendo adotado as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade de justiça e intimação do patrono, autoriza o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007 e 932, III.



Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº.0090864-11.2025.8.19.0000 em que é Agravante T F S DUTRA MERCADO NOVA GERAÇÃO e Agravada BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (indexador 220) interposto contra decisão monocrática (indexador 215), que não conheceu do agravo de instrumento deflagrado em face de decisão que deferiu pedido de penhora de ativos financeiros em razão da deserção. O agravante teve a gratuidade de justiça indeferida para conhecimento do recurso e intimado para recolher as custas, quedou-se inerte.

Inconformado, T F S DUTRA MERCADO NOVA GERAÇÃO interpôs o presente agravo interno, reiterando a necessidade de flexibilização do rigor formal diante da gravidade da matéria de fundo, especialmente em razão do risco de paralisação de suas atividades empresariais em virtude do bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Sustentou, ainda, que a extinção do recurso por deserção, sem a adoção de providências para garantir a ciência pessoal da parte acerca das consequências da inércia, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio da cooperação processual, uma vez que o patrono teria esgotado todos os meios razoáveis de comunicação com sua cliente, conforme comprovado nos autos. Requereu a reforma da decisão para afastar a deserção e prosseguimento do processamento do recurso com seu provimento para declarar a nulidade do ato de constrição e cancelamento de bloqueio de ativos financeiros.



Foi determinada a intimação para recolhimento das custas do agravo interno a fl. 236.

No id 238 o agravante alegou que não conseguiu comunicação com o representante legal da empresa e renovou o pedido de intimação pessoal para viabilizar o recolhimento do preparo, o que foi indeferido a fl. 256, uma vez que não restou comprovada a tentativa de intimação do cliente.

No id 258 o agravante pede a reconsideração do despacho e o deferimento da intimação pessoal do representante legal da agravante para que providencie o recolhimento das custas do agravo interno.

A fl. 270 a decisão de fl. 256 restou mantida por seus próprios fundamentos e determinado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 256.

Certidão da secretaria a fl. 272 de decurso do prazo sem recolhimento das custas do agravo interno.

É o relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da deserção, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de flexibilização do rigor formal, em razão da relevância da controvérsia de fundo e do risco de comprometimento de suas atividades empresariais em decorrência do bloqueio judicial de ativos financeiros. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao princípio da cooperação processual, ao argumento de que o patrono teria esgotado todos os meios razoáveis para estabelecer contato



com a representada, circunstância que justificaria a realização de sua intimação pessoal para o recolhimento das custas processuais.

Não assiste razão à recorrente.

A regra do artigo 1007, caput do CPC/2015 é bem clara ao dispor que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

No caso, o agravante não efetuou o recolhimento da GRERJ eletrônica eis que requereu o deferimento da gratuidade de justiça, que restou indeferida.

Intimado para regularizar o preparo na pessoa do patrono, o Agravante ficou-se inerte.

Na sequência, foi formulado pedido de intimação pessoal do representante legal da agravante, sob a alegação de impossibilidade de comunicação entre o advogado e a cliente. Entretanto, o requerimento foi indeferido, uma vez que não foram apresentados elementos mínimos capazes de demonstrar a efetiva adoção de medidas destinadas ao restabelecimento do contato entre o patrono e seu cliente.

Não bastasse isso, a agravante foi novamente intimada para efetuar o recolhimento das custas relativas ao agravo interno, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certificado à fl. 272.

De acordo com o ordenamento jurídico processual pátrio, para que o processo seja conhecido e julgado, é imprescindível que todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos estejam presentes. A ausência de qualquer um deles impede a análise e a resolução do seu mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Cabe ressaltar, que o preparo diz respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos e a falta de prova do recolhimento, no instante da interposição enseja a aplicação da pena de deserção, pela inexistência de pressuposto relevante para a admissibilidade recursal.

Cumprе salientar que a alegada dificuldade de comunicação entre o procurador e a parte representada não tem o condão de afastar a incidência das normas processuais que disciplinam os pressupostos de admissibilidade recursal, tampouco autoriza a intimação pessoal da parte para a prática de ato cuja responsabilidade processual incumbe ao advogado regularmente constituído nos autos.

Também não merece acolhida a alegação de ofensa ao princípio da cooperação processual, uma vez que o recorrente foi devidamente intimado para regularizar a situação processual, sem, contudo, adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Desse modo, diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do agravo interno** em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

